



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 016/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02012.001998/2005-79 – Vols. I e II

Autuado: GILMAR LUNELLI DE FREITAS

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 486305/D-Multa, lavrado em 10/10/2005, em desfavor de Gilmar Lunelli de Freitas, por “*descumprir desembargo/AI de nº 486289, em uma área de 103 ha, na Fazenda Macanudo III. E digo termo de embargo nº 081379-C*”, em Chapadinha/MA.. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 38 do Decreto nº 3.179/99.

A multa foi estabelecida em R\$ 10.300,00.

Acompanham o auto de infração: Termo de Inspeção; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas); Comunicação de Crime.

O autuado protocolou defesa às fls. 08-14, em 31/10/2005, e alegou: que não efetuou o desmatamento da área mencionada e, portanto, não violou o termo de embargo; que apenas enleirava a vegetação já derrubada, proveniente do desmatamento embargado, quando houve a fiscalização; que a violação do embargo não resultaria em infração administrativa, mas sim em crime de desobediência, cuja aplicação da pena cabe unicamente ao Poder Judiciário.

Encontra-se às fls. 21 a contradita do agente autuante.

Em 06/10/2008, às fls. 140, a Superintendente do Ibama/MA, fundamentado no Parecer Jurídico de fls. 134-137, homologou o auto de infração.

Inconformado com a decisão de primeira instância, o autuado recorreu ao Presidente do Ibama em 30/10/2008, às fls. 148-153, que, com base no Despacho nº 363/2009, às fls. 164-165, decidiu pelo improvimento do recurso em 02/04/2009, às fls.168.

O autuado foi notificado em 20/04/2009 (AR às fls. 171). Entretanto, consta às fls. 174-188, recurso direcionado ao Conama datado em 10/11/2008, subscrito por advogado com procuração às fls. 133. Na ocasião, aduziu: que requereu a autorização para o desmatamento, porém o Ibama não atendeu tal solicitação, ocasionando-lhe danos materiais; que não houve danos ao meio ambiente, tendo em vista que a área desmatada era passível de exploração, conforme laudos técnicos e jurídicos; que não é reincidente, pois até o momento nenhum processo transitou em julgado em seu desfavor; que o Parecer Jurídico nº 925/DIJUR/2007 foi favorável à anulação deste auto infracional; que apresentou termo de compromisso ambiental a ser firmado com o Ibama, mas seu pleito não foi considerado.

Os autos forma encaminhados ao Conama em 06/10/2006. (fls. 219)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa

Estagiária de Direito

Anderson Barreto Arruda

Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Robson José Calixto

Diretor Substituto

Brasília, 06 de janeiro de 2012.

